



Ofício circular nº 066/2023

Mogi Guaçu, 04 de agosto de 2023.

Assunto: Esclarecimento ao Pregão Eletrônico Nº 052/2023 – Processo Licitatório Nº 0487/2023.

Objeto: Contratação de empresa especializada na locação e instalação de 02(dois) GRUPO MOTOR GERADOR E QUADRO DE TRANSFERÊNCIA AUTOMÁTICA, para atender as necessidades das unidades de Pronto Atendimento (UPA - Santa Marta e UPA - Jd Novo), por um período de 12 meses.

Face aos pedidos de esclarecimento e após análise da área técnica segue na integra.

1- Será necessário a realização de paralelismo momentâneo com a rede da Concessionaria através de Quadro de transferência em rampa?

R.: Não será necessária a realização de paralelismo momentâneo, o tipo de transferência pode ser do tipo aberta, uma vez que o grupo só será utilizado em modo stand By/emergência.

2- Em relação a danos causados à contratante e a terceiros, sugerimos para que seja respeitada a nossa política de indenizar, pois de acordo com a nossa Governança seremos responsáveis apenas pelos danos diretos devidamente comprovados no limite de 100% do valor contratual.

3) Em relação a MULTAS DE MORA, sanções administrativas e demais penalidades sugerimos para que a somatória das multas seja limitada a 10% do valor contratual.

4) Em relação a Pena de SUSPENSÃO TEMPORÁRIA do direito de licitar e impedimento de contratar com o Município de Mogi Guaçu, pelo prazo de até 5 (cinco) anos...Sugerimos que o prazo de impedimento de licitar não ultrapasse a dois anos.

5) Solicitamos que o contrato preveja a possibilidade de rescisão antecipada, mediante envio de notificação de aviso prévio com 30 dias de antecedência sem que sejam cobradas multas e/ou penalidades.

R.: 2) Responsabilidade perante danos causados a terceiros: Inicialmente, enfatizo que a solicitação da Empresa Licitante de limitar sua responsabilidade a danos diretos efetivamente planejados no limite de 100% do valor contratual não se coaduna com os princípios básicos da Administração Pública, notadamente a moralidade e a eficiência. O edital de licitação tem como objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, considerando não apenas a satisfação do menor preço, mas também a qualidade e segurança dos serviços ou bens a serem contratados. Nesse contexto, é imperioso que a Empresa Licitante assuma responsabilidade integral por danos que venham a causar a terceiros, independentemente do valor do contrato. Ademais, o Código Civil Brasileiro, em seus artigos 186 e 927, preconiza a responsabilidade objetiva por danos causados a terceiros, quando houver nexos causal entre a conduta e o dano, sendo necessária a comprovação de culpa. Desse modo, a proposta limitada pela Empresa Licitante se mostra contrária à legislação vigente e aos princípios que regem a Administração Pública. Assim, conclui-se que a solicitação da Empresa Licitante no tocante à limitação de sua responsabilidade deve ser rejeitada, mantendo-se a responsabilidade integral e objetiva conforme previsto no edital.



3) Majoração da multa rescisória: A majoração da multa rescisória para 10% do valor contratual também não encontra respaldo jurídico, uma vez que as deduções devem ser proporcionais à gravidade da infração e aos benefícios causados à Administração. A fixação do percentual de 10% se mostra reduzida diante da possibilidade de rescisão contratual, o que poderia incentivar o descumprimento das obrigações assumidas pela Empresa Licitante, acarretando em prejuízos à Administração. Ademais, é importante destacar que a jurisprudência brasileira tem reiteradamente reconhecida a validade e proporcionalidade de cláusulas contratuais que preveem multas rescisórias em percentuais superiores, garantindo maior segurança nas relações contratuais. O próprio art. 87 da Lei 8.666/93, prevê: Art. 87 - Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - ...

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; Sendo assim, a majoração da multa rescisória para 10% do valor contratual também não deve ser acolhida, mantendo-se o percentual conforme previsto no edital.

4) Redução do prazo de suspensão temporária: No que tange à redução do prazo de suspensão temporária previsto no contrato, a solicitação da Empresa Licitante de reduzir o período de cinco anos para dois anos por se tratar de uma medida necessária para garantir a lisura do processo licitatório e a proteção dos interesses da Administração. O descumprimento de contratos decorrentes de processos licitatórios pode trazer graves prejuízos para a Administração Pública, colocando em risco a segurança e a efetividade desta forma de contratação. Por este motivo, a Lei Federal nº 8.666/1993 [1] estabelece diversas penalidades a serem aplicadas às empresas contratadas que descumprirem com a execução dos contratos administrativos firmados. Ocorre que, a Lei 10.520/2002, que disciplina o Pregão Eletrônico, em seu art. 7º, estabelece que:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. O próprio Tribunal de Contas da União – TCU, já sinalizou que a modalidade pregão é regulada pela Lei 10.520/02, com normas próprias, não havendo que se falar em qualquer alteração quanto à este ponto, face ter demonstrada a legislação específica.

5) Cláusula de rescisão antecipada sem débitos: A proposta da Empresa Licitante de incluir uma cláusula de rescisão antecipada sem aplicação de multa ou qualquer outra redução é igualmente inaceitável. As cláusulas contratuais têm como objetivo garantir a segurança e o equilíbrio das relações jurídicas protegidas, não sendo razoáveis permitir que a Empresa Licitante possa rescindir o contrato unilateralmente, sem qualquer ônus, caso assim lhe convier. A rescisão antecipada de processos administrativos deve seguir os procedimentos previstos na legislação e no próprio edital, de forma a garantir a lisura do processo e a defesa dos interesses da Administração. Diante do exposto, após análise do caso em tela, e conforme determina no artigo 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, aprova as alterações do Edital e seus anexos, desde que mantida a observância das normas, regras e princípios administrativos aplicáveis à espécie, tendo em vista as considerações acima alinhadas. Importante ressaltar que este parecer se atém, tão somente a questões relativas à legalidade da presente minuta, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a atos e prazos essenciais.

Diante do exposto, este departamento jurídico, opina pelo não acolhimento das sugestões apresentadas, devido seus próprios fundamentos, ressaltando que seja acatado o contido na Lei Federal nº 8.666/1993 e Lei 10.520/02, opinando pelo prosseguimento do certame, sem qualquer



Hospital "Dr. Tabajara Ramos"
Orgulho em ser Municipal!



modificação, com fundamento no art. 41 da Lei 8.666 e art. 37, caput da Constituição Federal de 1988 e demais dispositivos atinentes à matéria.


Maria Regina Bando da Silva
Pregoeira